

232121

À Autoridade Competente, através da Comissão de Licitação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul/SA – BANRISUL, Porto Alegre – Rio Grande do Sul.

Referência: CREDENCIAMENTO n 0000165/2020.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-087, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 04.032.380/0001-05, registrada na OAB/MG sob o número 1.118, vem, tempestivamente, perante essa Comissão de Credenciamento, por seu representante legal, *in fine*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e item VII do Edital, em face da decisão do não Credenciamento nº 0165/2020, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A fase de recursos é única, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/16, que prevê a concentração dos questionamentos em fase recursal a fim de agilizar o trâmite do procedimento. Restou definido pela Comissão de Credenciamento que os recursos serão interpostos nos termos do item VII do Edital, cita-se:

“VII. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

7.1 Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei 13.303/2016., para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico

MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

banrisul.licitacoes@banrisul.com.br, (...). " Os grifos não são originais.

Considerando que a Ata da Reunião de julgamento da habilitação do Credenciamento nº 0000165/2020 foi divulgada em 29/09/2020, nos termos abaixo, a interposição deste Recurso Administrativo, nesta data, mostra-se tempestiva.

Comunicado

Publicado em 29/09/2020

Tomamos pública a nominata das empresas credenciadas e não credenciadas: EMPRESA(S) CREDENCIADA(S) NAS ÁREAS CÍVEL E TRABALHISTA: 1) Alano & Alfama Sociedade de Advogados 2) Albuquerque & Moniz Aragão Advogados Associados 3) Barcelos & Janssen Advogados Associados 4) Cabanellos Advocacia 5) Calixto & Marra Advogados 6) Cardoso e Corrêa Advogados Associados 7) Contini & Cerbero Advogados Associados 8) Curado Brom e Advogados Associados 9) Fadiga, Mardula, Bussi e Camargo Sociedade de Advogados 10) Góes & Nicoladelli Advogados Associados 11) Martignoni, de Moraes e Todeschini Advogados Associados 12) Martínez & Martínez Advogados Associados 13) Nelson Wilians & Advogados Associados 14) Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia ME 15) Roveda, Soares & Berwanger Advogados Associados 16) Shcaira Advogados Associados 17) Urbano Vitalino Advogados 18) Vigna Advogados Associados EMPRESA(S) CREDENCIADA(S) APENAS NA ÁREA CÍVEL: 1) Agostini e Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica 2) Bonatto & Bonatto Advogados Associados 3) Coelho e Gavioli Advogados Associados 4) Fraga e Trigo Advogados Associados 5) Leal Advogados S/S 6) Magalhães & Santana Advogados Associados 7) Munhoz de Quadros Advogados Associados 8) PRZ Bitencourt Advogados Associados 9) REICH Sociedade de Advogados 10) SP - Advogados Associados EMPRESA(S) CREDENCIADA(S) APENAS NA ÁREA TRABALHISTA: 1) Juchem Advocacia EMPRESA(S) NÃO CREDENCIADA(S) NAS ÁREAS CÍVEL E TRABALHISTA: 1) Andrade da Silva Advogados Associados 2) Belo Sociedade de Advogados 3) Brandão Advogados Associados Sociedade Simples 4) Coelho Silva Advogados Associados 5) Ferreira e Chagas Advogados 6) Mandalini Advogados 7) Mandalini e Prado Sociedade de Advogados 8) Marcelo Tostes Advogados Associados 9) Natividade Sociedade de Advogados 10) Rueda & Rueda Advogados 11) Vosgerau & Cunha Advogados Associados EMPRESA(S) NÃO CREDENCIADA(S) EM UMA DAS ÁREAS: CÍVEL: 1) Juchem Advocacia 2) Maciel Advogados (solicitou apenas área cível) 3) Martins & Copetti Advogados Associados (solicitou apenas área cível) 4) Oliveira, Rocha & Razende Advogados (solicitou apenas área cível) TRABALHISTA: 1) Agostini e Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica 2) Rino e Coimbra ? Sociedade de Advogados (solicitou apenas área trabalhista) 3) SP - Advogados Associados.

Download:

Ata0000165.2020c.pdf

Isto posto, requer o recebimento das Razões de Recurso, nos termos do edital.

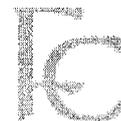
II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em 20 de setembro de 2020, esta Recorrente tomou ciência da ATA n 02, no site www.banrisul.com.br, com a decisão de não credenciamento do Ferreira e Chagas Advogados, nos seguintes termos:

MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

2



5) Ferreira e Chagas Advogados

A empresa não atendeu ao Item 18.1.i e seus subitens Termo de Referência, anexo ao Edital, conforme parecer da área técnica, visto que a declaração apresentada não contemplou os requisitos mínimos previstos em Edital e a empresa não respondeu às solicitações de diligência da área técnica. Restou, portanto, não credenciada no processo.

Ora, com a devida venia, afirma esta Recorrente, Ferreira e Chagas Advogados que as exigências dos itens 18.1.i e subitens foram TODAS cumpridas, com a juntada das respectivas declarações, devidamente assinadas, nas quais compromete, sob as penas da lei, que a sociedade possui instalações e aparelhamento tecnológico adequado e disponível para a prestação dos serviços objeto do edital, ou seja, todas as exigências técnicas e operacionais exigidas citados itens e subitens.

Eventual ausência de informação técnica na declaração, por si só, não seria suficiente para não credenciar a sociedade, sob pena de configurar excesso de rigor formal, repudiado pela doutrina e jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Mesmo se assim não o fosse, o que se admite apenas por argumentar, há de se destacar, o que segue, item 18, i, J, J.5 do edital:

J.5 As declarações apresentadas poderão ser objeto de diligência para confirmação/comprovação das informações prestadas.

Em que pese todas as declarações exigidas terem sido apresentadas, as diligências não foram realizadas junto a Recorrente, ao contrário do que, equivocadamente, consta na decisão da Comissão.

Com a devida venia e sabedora da retidão dessa Comissão de Licitação, não é cabível a afirmativa de que a "empresa" não respondeu as solicitações de diligências da área técnica.

Afirma-se, categoricamente, que não foi identificada qualquer solicitação a esse Ferreira e Chagas Advogados por parte da Comissão de Credenciamento, seja por correio eletrônico, através do e-mail indicado nos documentos que instruíram o feito, e-mail este ratificado nas declarações, a saber, izabela.boaventura@ferreiraechagas.com.br; ou seja através de publicação no site desse Banrisul, conforme noticiado no item 5.2 abaixo:

5.2. As comunicações dos atos de credenciamento serão publicadas no site www.banrisul.com.br – link “Áreas Temáticas » Licitações e Leilões » Vender para o Banrisul”.

Seguem tramitações afetadas ao Credenciamento em epígrafe, extraídas do site do BANRISUL, *print* de tela anexo, que corroboram com a afirmativa da Recorrente.

A Recorrente reitera o não conhecimento de diligências por parte dessa Comissão, o que resta ratificado pelas informações obtidas pelo setor de TI da meta, o qual realizou inúmeras buscas em todos os e-mails/box de e-mails da sociedade e não rastreou/identificou o recebimento de comunicação/e-mail/diligência deste BANRISUL no curso do certame. Senão vejamos:



Thiago Amadeu Amaral Guimarães
para Fernanda, Marcelo, mim, Mateus, Ricardo ▾

29 de set. de 2020 18:49 (há 3 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezados boa noite,
pelo e-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br
não foi encontrado nada, em nenhum e-mail/box:

Relatórios > Pesquisa de registro de e-mail

Nenhuma mensagem encontrada. Entre em contato com o remetente para futuras investigações. 📧

Atenciosamente,



Thiago Guimarães | Analista de Suporte
(31) 3298-5600 | www.ferreiraechagas.com.br
Rua Bernardo Guimarães, 1986
Lourdes, Belo Horizonte - MG | 30140-087



MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

Solicitamos a essa ilustre Comissão de Credenciamento a verificação do ocorrido, a fim de verifiquem o que houve com as supostas diligências realizadas, o que, certamente, servirá para corroborar com as arguições desta Recorrente.

Sendo assim, somente neste momento é que a Recorrente tomou ciência de seu não credenciamento em razão de suposta ausência de informações nas declarações apresentadas, em que pese não terem sido estas especificadas, motivadas e indicadas (quais) na decisão. A ATA 02, presta a seguintes informações:

J1 – linhas telefônicas:

Um entroncamento digital com 2 E1 de 30 (trinta) linhas cada e Central telefônica com 155 (cento e cinquenta e cinco) ramais operando com tecnologia VoIP de última geração. Números E1:

31 3298 5600

31 3479 3050

Linhas telefônicas (Fixo e celular):

Fixa:

31 3298 5600

31 3479 3050

DANIELA MARQUES	31984691113	daniela.marques@ferreiraechagas.com.br
DAVIDSON FERREIRA	31983276040	davidson.ferreira@ferreiraechagas.com.br
FERNANDO FRAGA	31983438443	fernando@ferreiraechagas.com.br

MARCOS CHAGAS	31971519444	marcos.chagas@ferreiraechagas.com.br
RICARDO GODOY	31984691160	ricardo.godoy@ferreiraechagas.com.br
VINICIUS REZENDE	31984717655	vinicius.rezende@ferreiraechagas.com.br
TARCISIO FERREIRA	31999521079	tarcisio@ferreiraechagas.com.br
JOEL MOREIRA	3198711-1000	joel.morerira@ferreiraechagas.com.br
CAMILA DE ABREU FONTES OLIVEIRA	3199674-0590	camila.fontes@ferreiraechagas.com.br

J2 – Acesso à internet – link dedicado de 100 mega e link redundante também com capacidade de 100 mega.

E-mail: ferreiraechagas@ferreiraechagas.com.br

Site: www.ferreiraechagas.com.br

Total de 46 multifuncionais profissionais com funções de copiadora, fax e scanner distribuídas em todas as unidades da Ferreira e Chagas Advogados (matriz e filiais).

Velocidade até 50 ppm

HD de 40 GB

Resolução de 600 dpi

Software OCR

J3 – Sistema informatizado de gerenciamento de processos, com acesso via web e customizado para a Ferreira e Chagas Advogados. Abrange o detalhamento dos andamentos dos processos, agenda, anexação de arquivos, controles de clientes/partes contrárias, advogados, documentos, usuários, emissão/exportação de relatórios, etc. Permite ainda a integração das filiais do escritório, uma vez que sua base de dados está localizada em um datacenter, devidamente protegida pelos mais modernos critérios de segurança.

MATRIZ

Belo Horizonte - MG

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

6

J31- Acesso à Internet restrito, sendo todos os acessos com o usuário nomeado, tornando possível verificar tudo que está liberado/bloqueado. Possível também identificar nos logs de acesso o que os operadores acessam na internet.

J32 – Os colaboradores que precisam ter acesso remoto precisam fazer um pedido ao departamento de TI com a aprovação do gestor e do diretor. Com este pedido aprovado ele ira ser cadastrado no servidor de VPN do FC e receberá uma chave de acesso. Toda a informação trafegada e criptografada e todas as ações gravadas em log de acesso.

J3.3 - Antivírus Kaspersky instalado, atualizado e no máximo últimas 3 vacinas aplicadas. Dispositivo USB Bloqueado em todos os equipamentos. Análise mensal de regras de firewall, mantendo apenas portas relacionadas ao negócio. Impressora restrita para operação. Acesso à Internet restrito, devendo ser todo os usuários logados nomeados. Controle de Acesso físico "crachá, biometria e etc". Processo de atualização de Patches Microsoft "Aplicação Boletim mensal" – via WSUS. Processo de revogação de acesso de usuários desligados. Implementação de Hardening de Segurança "Servidores, dispositivos de redes e estações".

J3.4 - Toda a configuração do backup é realizada nos servidores S3 e AWS Glacier que além de armazenar os dados, podem configurar temporalidade de todos os dados ali armazenados.

Registra-se que não há juntada de novos documentos, mas apenas esclarecimentos e informações, previstas em edital e lei de regência, sem qualquer prejuízo para certame, muito pelo contrário, privilegia os princípios da ampla concorrência, isonomia, legalidade, moralidade, transparência, que regem o credenciamento.

Inconforma-se a Recorrente com a decisão proferida na ATA 02 e pugna-se pela revisão e alteração da decisão, para considerá-la credenciada no certame, na forma da lei.

III – DO DIREITO

3.1 – Do atendimento ao edital – excesso de rigor formal – não credenciamento – decisão passível de revisão.

Em 29/09/2020, a sociedade Ferreira e Chagas Advogados, tomou ciência da decisão proferida nos termos da ATA 02, a qual decidiu por seu não credenciamento, nos seguintes termos:

“A empresa não atendeu ao item 18.1.i e seus subitens Termo de Referência, anexo ao Edital, conforme parecer da área técnica, visto que a declaração apresentada não contemplou os requisitos mínimos previstos em Edital e a empresa não respondeu às solicitações de diligências da área técnica. Restou, portanto, não credenciada no processo.”

Ora, com a devida vênia, não merece prosperar a motivação da Comissão de Credenciamento em não credenciar a Recorrente, haja vista que todos os documentos exigidos edital foram devidamente apresentados, o que resta inclusive declarada em ATA, **“...a declaração apresentada..”**. A suposta ausência de informação técnica/tecnologia é passível de simples diligência, **o que não se deu**, conforme demonstrado nas razões deste recurso, nos termos do item II, supra.

Destaca-se, ainda, que não foram especificadas quais as informações e exigências mínimas do edital não foram cumpridas, o que dificulta a defesa da Recorrente. Considerando que todas as declarações foram apresentadas, item a item do edital, esclarece-se que nas mesmas estão registradas telefone fixo,

celular, site do Ferreira e Chagas Advogados, e-mail, e-mail para contato, **nas quais, constam, expressamente, a declaração que se comprometem a prestar os serviços mínimos exigidos no edital, sob as penas da lei,** apresentados a época do certame.

Informações técnicas, tais como as exigidas nos itens **18, 18.1, i, J.5** são meramente formais, passíveis de diligências, a qualquer momento, o que não se deu, cujos esclarecimentos foram devidamente prestadas na primeira oportunidade, ou seja, nestas razões recursais.

A Ferreira e Chagas Advogados, tendo cumprido todas as exigências da habilitação, qualificação técnica e editalícias, não se conforma em ser penalizada por eventual ausência de informação formal, sem, sequer, ter sido objeto de diligência prevista expressamente edital, repisa-se.

A finalidade da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para aquisição de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões, para o que deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos.

O formalismo concernente aos certames deve ser temporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício. Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência. Isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116).

A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas, sim, apta a proporcionar o credenciamento de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público e do Órgão.

O STF, em voto do Mi Sepúlveda Pertence, decidiu:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)

Vícios ínfimos, formais e inconsistentes, que é o caso posto, ausência de revalidação de proposta, deverão ser relevados, em estrita observância aos

princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade jurídicas, a fim de refutar rigorismos exagerados.

Certo é que o formalismo exagerado, exacerbado, que é o caso posto, deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:**

*"A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: **vícios formais** e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. **A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes.** É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, **embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração**". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255). Destacou-se.*

*Acórdão 357/2015 – Plenário – No curso de processos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Os grifos não são originais.*

○ **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo diapasão, verbis:

"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos



administrados". (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante **ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...) **No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.** O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame,

MATRIZ

Belo Horizonte - MG

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

○ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93,** ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL. Destacou-se.

E ainda, demais julgado:

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos**



(técnicos e financeiros) para participar da concorrência.
Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. Grifou-se.

Assim, com fulcro na legislação vigente – Lei 13303/2016, Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, assim como os princípios afetos ao BANRISUL, requer seja o presente recurso conhecido e provido para declarar credenciada a sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

3.2 Da ausência de diligência prevista em edital

A ora Recorrente, Ferreira e Chagas Advogados, não fora credenciada em razão do entendimento de parecer da área técnica, ao considerar que não foram cumpridos requisitos mínimos nas declarações aprestadas, ato passível de ser sanado, a qualquer momento, através de **simples diligência, na forma do edital, ITEM 18, 18.1, i, J.5**, lei de regência e princípios que versam sobre a matéria.

Portanto, antes da decisão de não credenciamento da Recorrente obrigou-se a essa i. Comissão, a realização de diligências, a fim de suprir eventuais vícios formais em declarações e perfeitamente sanáveis, o que não se deu, em frontal ofensa ao edital.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação, a fim de se alcançar ampla concorrência e participação no âmbito das instituições, em atendimento aos princípios do interesse público, competitividade, legalidade, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, a teor do princípio da razoabilidade, o que não foi observado no caso posto.

Marçal Justen Filho ensina que:

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta esteira, **Tribunal de Contas da União - TCU** chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo de desclassificação/inabilitação e não credenciamento, in verbis:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

A realização de diligência é legítima e fundada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, o que requer seja considerado por essa Comissão, nos termos do edital, a fim de promover o credenciamento da Recorrente.

Mais uma vez, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4827/2009 – Segunda Câmara, em 15/09/2009, através do Relator AROLDO CEDRAZ, registrou:

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...)."
Os grifos não são originais.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar o credenciamento de licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes, o que a Recorrente requer seja considerado por essa i. Comissão.

Isto posto, ratifica-se as informações técnicas prestadas nestas razões recursais e requer o acolhimento do presente Recurso para anular a decisão proferida na ATA 02, para que seja credenciada o Ferreira e Chagas Advogados.

3.3. Do credenciamento.

O credenciamento é um instrumento a ser utilizado quando se verifica a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, o que permite a participação de todos aqueles se interesse e atendas as exigências do Licitador.

Neste sentido Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento." (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Para o credenciamento, a doutrina e jurisprudência dominante exigem que a habilitação se faça de forma que atenda a todos os interessados que

satisfaçam as condições exigidas, com atendimento, irrestrito, do princípio da impessoalidade.

Julgados do TCU já abordaram a figura do credenciamento, com a Corte se posicionando no sentido de que é legal a utilização do credenciamento quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados, in verbis:

*Decisão 69/1993-TCU-Plenário: determinar ao **Banco do Brasil** que, dada a impossibilidade jurídica de competição para contratação de serviços de advocacia nas condições peculiares descritas nestes autos, faça realizar pré-qualificação dos profissionais aptos a prestar serviços ao Banco nas referidas condições, desenvolvendo, ainda, sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, de forma a resguardar a transparência da administração e a assegurar o respeito ao princípio da igualdade; Destacou-se.*

Acórdão 1.751/2004-TCU-Plenário: 8.2 - determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências no sentido de realizar o credenciamento de agentes fiduciários, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante edital com ampla divulgação, para a contratação de serviços de execução extrajudicial de créditos hipotecários previstos no Decreto-Lei nº 70/66, observados os princípios da administração pública e as normas aplicáveis da Lei de Licitações e Contratos Administrativos"; Destacou-se.

O credenciamento é um instrumento considerado válido quando observa-se a inviabilidade de competição pela contratação de todos e cumpre-se o disposto na legislação de regência, Lei 13.202/2013, Lei 8.666/93 e princípios administrativos – razoabilidade, impessoalidade, ampla concorrência, o que, certamente, é o objetivo dessa Comissão de Credenciamento e pugna, a Recorrente, pelo atendimento, na íntegra.

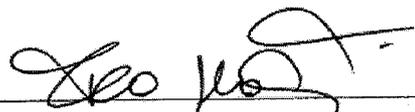
IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Recorrente, seja reconsiderada a decisão recorrida, datada de 29/09/2020, credenciando a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe, nas áreas requeridas – cível e trabalhista, na forma da lei.

Caso não seja reconsiderado, que sejam os autos remetidos para autoridade superior, pugnando, desde já, pelo conhecimento do presente recurso administrativo, reformando a decisão recorrida, notadamente para credenciar a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe, nas áreas requeridas – cível e trabalhista, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2020.



FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
FERNANDO ANTÔNIO FRAGA FERREIRA
Sócio Administrador
OAB/MG 56.549
RG – MG 1.122.979
CPF/MF nº 566.968.176-20

MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



Comissão de Sociedades de Advogados

Vigésima Primeira Alteração Contratual Sociedade de Advogados "Ferreira e Chagas Advogados"

CERTIDÃO

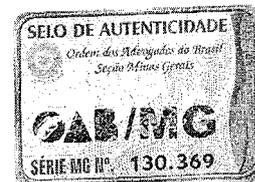
O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Stanley Martins Frasão

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "Ferreira e Chagas Advogados", encontram-se devidamente registrados nesta Secional no Livro-próprio B-24, às folhas 110/116, sob o nº 1.118 (um mil cento e dezoito), datado de 28 (vinte e oito) de julho de 2000 (dois mil). Certifica mais que, em 27 (vinte e sete) de março de 2020 (dois mil e vinte), foi averbada no Livro-próprio B-394, às folhas 147/155, sob o nº 11.800 (onze mil e oitocentos), a 21ª (vigésima primeira) alteração contratual da sociedade, com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Bernardo Guimarães nº 1.986, bairro Lourdes e filiais em: São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1274 - conjunto 31 - 12º andar - Edifício Asahi, Bairro Bela Vista; Rio de Janeiro/RJ, na Rua Anfilóbio de Carvalho nº 29 - salas 1.315 a 1.317, bairro Centro; Vitória/ES, na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes nº 955 - sala 604, Enseada do Suá; Porto Alegre/RS, na Avenida Carlos Gomes nº 1.000 - conjunto 302 e os boxes de estacionamento números 11 e 17 do Edifício Lincoln Center, bairro Auxiliadora, Brasília/DF, SCN QD 01 - Bloco F - sala 1.404 - Asa Norte; Florianópolis/SC, na Rua Emílio Blum, nº 131, sala 103, Bloco B e Garagem nº 143, Edifício Hantel Office Building; Curitiba/PR, na Rua Heitor Stockler de França, nº 396 - conj. 509, andar 05, bairro Centro Cívico; Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, nº 2359, salas 1105/1106, torre Londres, Condomínio CEO Salvador Shopping, bairro Caminho das Árvores; Recife/PE, na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4775, salas 505/506, Empresarial Thomas Edson, bairro Boa Vista e na cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Santos Dumont nº 332, bairro Centro; Santo André/SP, na Rua Siqueira Campos, nº 842, bairro Centro. Certifica ainda que, a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Fernando Antonio Fraga Ferreira - OAB/MG 56.549, Marcos Caldas Martins Chagas - OAB/MG 56.526, Tarcísio Pinto Ferreira - OAB/MG 20.694, Davidson Malacco Ferreira - OAB/MG 83.110, Ricardo Lopes Godoy - OAB/MG 77.167, Vinícius Barros Rezende - OAB/MG 133.333, Joel Gomes Moreira Filho - OAB/MG 90.237, Camila de Abreu Fontes de Oliveira - OAB/MG 115.807 e Daniela Marques Batista Santos de Almeida - OAB/MG 108.354, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte). Eu Marcelle C. Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

[Handwritten signature]

Stanley Martins Frasão
Presidente da Comissão
de Sociedades de Advogados



11/02/2019
1147/155

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



CNPJ n.º 04.032.380/0001-05

CNAE - 74.11-0/01

Registro na OAB/MG sob n.º 1.118, Livro 24-B, Folhas 110/116 em 28/07/2000,

Última alteração averbada em 29/08/2019, Livro B-375, Fls. 163/170.

FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/07/1965, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Serra dos Órgãos, 19, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob n.º 56.549, CPF n.º 566.968.176-20;

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, advogado, nascido em 06/04/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais à Rua Professor José Renault, n.º 433, bairro São Bento, CEP n.º 30.350-760, inscrito na OAB/MG sob n.º 56.526, CPF n.º 721.540.986-49;

TARCISIO PINTO FERREIRA, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/11/1934, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais à Alameda Serra dos Órgãos, 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob n.º 20.694, CPF n.º 007.316.096-20;

DAVIDSON MALACCO FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/04/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, na Rua Holanda Lima, n.º 182, Apto 302, bairro Gutierrez, CEP n.º 30.441-031, inscrito na OAB/MG sob n.º 83.110 e no CPF sob n.º 029.051.866-07;

RICARDO LOPES GODOY, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 09/10/1972, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, n.º 1704, Apto 602, bairro Lourdes, CEP n.º 30.170-122, inscrito na OAB/MG sob n.º 77.167 e no CPF sob n.º 745.902.356-68;

VINÍCIUS BARROS REZENDE, brasileiro, casado, advogado, nascido em 03/11/1977, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marques de Valença n.º 88, Apto 502, bairro Tijuca, CEP n.º 20.550-030, inscrito na OAB/RJ sob n.º 106.790 e no CPF sob n.º 029.306.377-06, licenciado do exercício profissional da advocacia, nos termos dos Art 12, II e 16, § 2º da Lei 8.906/94;

(Handwritten signatures and initials)

23223 M

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



JOEL GOMES MOREIRA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 11/02/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Eugênio Murilo Rubião, 33, Apto 801, bairro Anchieta, CEP nº 30.310-540, portador da carteira de identidade nº MG-2.759.180-SSP/MG, OAB/MG nº 90.237 e do CPF nº 574.311.916-34;

CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascida em 29/03/1985, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiuva, 468, Apto 202, bairro Santa Rosa, CEP nº 31.255-550, portadora da carteira de identidade nº MG-12.429.909-PC/MG, OAB/MG nº 115.807 e do CPF nº 076.674.996-75;

ÚNICOS sócios componentes da sociedade de advogados denominada "**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**", com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, casa, bairro Lourdes, CEP 30.140-082, devidamente registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, Livro nº 24-B, Fls 110/116 em 28/07/2000 e ultima alteração averbada às folhas 91/98, Livro B-370, sob nº 11.123, em 26/06/2019, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.032.380/0001-05 e no Município sob nº 162.157/001-8, que é regida pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social, em razão alteração da cláusula 5ª - Administração Social, da admissão de novo sócio, cessão de quotas, alteração de endereço de estabelecimentos filiais, e dados do sócio VINICIUS BARROS REZENDE, e o fazem, mediante cláusulas e condições a seguir:

1 ADMISSÃO DE SÓCIOS e CESSÃO DE QUOTAS

O sócio **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, acima qualificado, titular de 179.244-(cento e setenta e nove mil, duzentas e quarenta e quatro) quotas representativas do capital social, cede e transfere, neste ato, 3.413-(três mil, quatrocentas e treze) quotas de seu capital, para os sócios, a seguir:

1.463-(um mil, quatrocentas e sessenta e três) quotas para o sócio **VINÍCIUS BARROS REZENDE**, acima qualificado;

1.950-(um mil, novecentas e cinquenta) quotas para a sócia **DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 24/10/1983, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua La Plata, 49, Apto 1100, bairro Sion, CEP nº 30315-460, portadora da carteira de identidade nº MG-11.653.861/MG, OAB/MG nº 108.354 e do CPF nº 061.968.486-07;

OAB MG 118272 18/MAR/2020 14:22



O sócio **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, acima qualificado, titular de 6.006-(seis mil e seis) quotas representativas do capital social, cede e transfere, neste ato, 975-(novecentas e setenta e cinco) quotas de seu capital, para o sócio **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, acima qualificado;

As 4.388-(quatro mil, trezentas e oitenta e oito) quotas acima referidas são cedidas pelo preço certo e total de R\$ 4.388,00-(quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais), integralmente pagos neste ato em moeda corrente do País, dando os sócios, uns aos outros e à Sociedade e dela recebendo, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, com fundamento na presente cessão de quotas e/ou suas participações na Sociedade.

2 DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A partir desta data administração dos negócios sociais fica a cargo dos sócios **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA** e **RICARDO LOPES GODOY**, que usarão o título de sócio administrador, e praticarão em conjunto ou isoladamente todos os atos necessários para o objetivo social.

3 ALTERAÇÃO DE DADOS DE SÓCIO

O sócio **VIINICIUS BARROS REZENDE**, não é mais licenciado do exercício profissional da advocacia, nos termos dos Art. 12, II e 16, § 2º da Lei 8.906/94, e o seu endereço passa a ser na Rua Curitiba nº 2.555, Apto 701, bairro de Lourdes, CEP nº 30.170-120, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

4 ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO FILIAL

Nesta data, é feita a mudança de endereço dos seguintes estabelecimentos filiais:

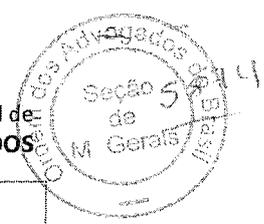
1. Alteração do endereço da filial do Rio de Janeiro-RJ, da Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29, Salas 1315 a 1317, centro, CEP nº 20.030-060, para a Rua da Assembléia, nº n35, salas 1101 a 1102, CEP nº 20.011-001, na cidade do Rio de Janeiro-RJ;
2. Alteração do endereço da filial de Brasília-DF, da SCN QD 01 - Bloco F, Sala 1404, Ed América Office Tower, Asa Norte, CEP nº 70.711-905, para a SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco "K", salas 510, 511, 512 e Vaga de garagem nº 41, do 1º SS, Edifício Embassy Tower, CEP nº 70.340-000, na cidade de Brasília, Distrito Federal;

5 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social consolidado, em razão das alterações contidas neste instrumento, vigora com as cláusulas e condições a seguir:

23224 R

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
DE
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/07/1965, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Serra dos Órgãos, 19, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob n.º 56.549, CPF n.º 566.968.176-20;

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, advogado, nascido em 06/04/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais à Rua Professor José Renault, n.º 433, bairro São Bento, CEP n.º 30.350-760, inscrito na OAB/MG sob n.º 56.526, CPF n.º 721.540.986-49;

TARCISIO PINTO FERREIRA, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/11/1934, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais à Alameda Serra dos Órgãos, 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP n.º 34.007-236, inscrito na OAB/MG sob n.º 20.694, CPF n.º 007.316.096-20;

DAVIDSON MALACCO FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/04/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, na Rua Holanda Lima, n.º 182, Apto 302, bairro Gutierrez, CEP n.º 30.441-031, inscrito na OAB/MG sob n.º 83.110 e no CPF sob n.º 029.051.866-07;

RICARDO LOPES GODOY, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 09/10/1972, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, n.º 1704, Apto 602, bairro Lourdes, CEP n.º 30.170-122, inscrito na OAB/MG sob n.º 77.167 e no CPF sob n.º 745.902.356-68;

VINÍCIUS BARROS REZENDE, brasileiro, casado, advogado, nascido em 03/11/1977, residente e domiciliado na cidade do Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Curitiba, n.º 2.555, Apto 701, bairro de Lourdes, CEP n.º 30.170-120, inscrito na OAB/RJ sob n.º 106.790 e no CPF sob n.º 029.306.377-06;

JOEL GOMES MOREIRA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 11/02/1968, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Eugênio Murilo Rubião, 33, Apto 801, bairro Anchieta, CEP n.º 30.310-540, portador da carteira de identidade n.º MG-2.759.180-SSP/MG, OAB/MG n.º 90.237 e do CPF n.º 574.311.916-34;

CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascida em 29/03/1985, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Quintino Bocaiuva, 468, Apto 202, bairro Santa Rosa, CEP n.º 31.255-550, portadora da carteira de identidade n.º MG-12.429.909-PC/MG, OAB/MG n.º 115.807 e do CPF n.º 076.674.996-75;

DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, nascida em 24/10/1983, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua La Plata, 49, Apto 1100, bairro Sion, CEP n.º 30315-460, portadora da carteira de identidade n.º MG-11.653.861/MG, OAB/MG n.º 108.354 e do CPF n.º 061.968.486-07;

[Handwritten signatures and initials]

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



ÚNICOS sócios componentes da sociedade de advogados denominada "**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**", com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, casa, bairro Lourdes, CEP 30.140-082, devidamente registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, Livro nº 24-B, Fls 110/116 em 28/07/2000 e última alteração averbada às folhas 163/170, Livro B-375, em 29/08/2019, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.032.380/0001-05 e no Município sob nº 162.157/001-8, que é regida pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE e FILIAIS:

Cláusula 1ª - A sociedade de advogados gira sob a razão social de "**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**".

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento de sócios que tenham dado o nome da Sociedade, em conformidade com o Artigo 2º, inciso I, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, fica autorizada, desde já, sua manutenção, cabendo aos sócios, por maioria do capital social, decidir quanto eventual adequação e composição da nova razão social.

Parágrafo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Rua Bernardo Guimarães, 1.986, casa, bairro Lourdes, CEP nº 30140-082;

Parágrafo 3º - A Sociedade mantém as seguintes filiais;

1. Avenida Paulista, nº 1.274, Conjunto 31, 12º andar, e vagas de garagem nº 90, 100 e 120, do Edifício Asahi, bairro de Bela Vista, CEP nº 01.310-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
2. Rua da Assembléia, nº n35, salas 1101 a 1102, CEP nº 20.011-001, na cidade do Rio de Janeiro-RJ;
3. Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 604, Edifício Global Tower, Enseada do Suã, centro, CEP nº 29.050-335, na cidade de Vitória-Espírito Santo;
4. Avenida Carlos Gomes, nº 1.000, Conjunto 302 e os boxes de estacionamento nºs 11 e 17 do Edifício Lincoln Center, bairro Auxiliadora, CEP nº 90.480-001, na cidade do Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;
5. SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco "K", salas 510, 511, 512 e Vaga de garagem nº 41, do 1º SS, Edifício Embassy Tower, CEP nº 70.340-000, na cidade de Brasília, Distrito Federal;
6. Rua Emilio Blum, nº 131, Sala 103, Bloco B, e Garagem nº 143, Edifício Hantei Office Building, Centro, CEP nº 88.020-010, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina;
7. Rua Heitor Stockler de França, nº 396, Conjunto 509, Andar 05, Centro Cívico, CEP nº 80.030-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná;
8. Avenida Tancredo Neves nº 2.539, salas 1105/1106, Torre Londres, Condomínio CEO Salvador Shopping, Caminho das Arvores, CEP nº 41.820-021, na cidade de Salvador, Estado da Bahia;
9. Avenida Governador Agamenon Magalhães nº 4775, salas 505/506, Empresarial Thomas Edson, Boa Vista, CEP nº 50.070-160, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco;
10. Avenida Santos Dumont, nº 332, com área aproximada de 1455,00 m2, centro, CEP nº 30.111-040, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais;
11. Rua Siqueira Campos, nº 842, Centro, CEP nº 09.020-240, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**Capítulo II****DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral, consultoria e a prestação de serviços de cobranças e recuperações de créditos, tanto em sede judicial quanto extrajudicial. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários. (CNAE - 74.11-0/11)

Capítulo III**DO CAPITAL SOCIAL:**

Cláusula 3ª - O Capital social da sociedade é R\$. 195.000,00 -(cento e noventa e cinco mil reais), dividido em 195.000-(cento e noventa e cinco mil) quotas de R\$. 1,00-(um real) cada, totalmente integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

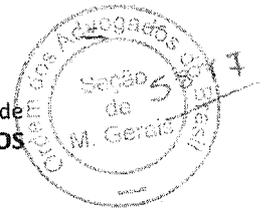
SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	%
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA	176.806	R\$ 176.806,00	90,67
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	5.031	R\$ 5.031,00	2,58
VINÍCIUS BARROS REZENDE	3.413	R\$ 3.413,00	1,75
TARCISIO PINTO FERREIRA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
DAVIDSON MALACCO FERREIRA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
RICARDO LOPES GODOY	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
DANIELA MARQUES B. S. DE ALMEIDA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
JOEL GOMES MOREIRA FILHO	975	R\$ 975,00	0,50
CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA	975	R\$ 975,00	0,50
TOTAL	195.000	R\$ 195.000,00	100,00

Capítulo IV**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.



Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe aos sócios FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e RICARDO LOPES GODOY, que usarão o título de sócio administrador, e praticarão em conjunto ou isoladamente todos os atos necessários para o objetivo social.

Parágrafo 1º - E absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 2º - Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos pro labore mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findou em 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

Capítulo VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte ou incapacidade de qualquer sócio implicará em pagamento, por parte da sociedade, ao cônjuge, herdeiros e/ou tutor, curador, conforme o caso, do valor a serem dimensionados mediante a apuração da quantia equivalente a 1/3 (um terço) do faturamento da sociedade nos últimos doze meses, que deverá ser multiplicado pelo fator 0,X (zero vírgula x), onde x é o percentual societário do sócio falecido ou incapaz, valor final este a ser pago pela sociedade em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Parágrafo único - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titulararem o capital social.

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



Cláusula 9ª - A retirada de sócios em caso de dissensão não implicará em dissolução da sociedade, caso os sócios remanescentes, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outros sócios quanto a sua retirada ou dissensão, manifestarem a sua intenção de dar continuidade à sociedade, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo à hipótese de continuidade será pago, da mesma forma ajustada na cláusula 8ª o valor apurado conforma a fórmula já ajustada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Capítulo VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

21ª Alteração de Contrato Social de
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS



Parágrafo único – Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

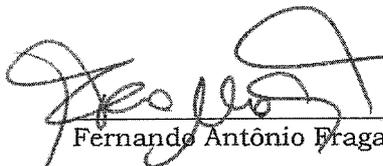
Parágrafo único – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da OAB onde a sociedade foi registrada.

Cláusula 13ª - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 14ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em quatro vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

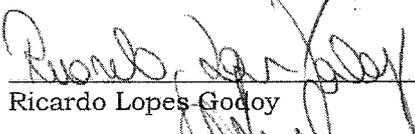
Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2019.



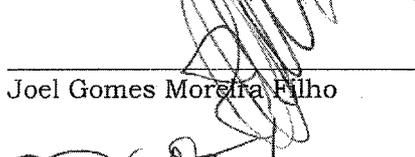
Fernando Antônio Praga Ferreira



Tarcísio Pinto Ferreira



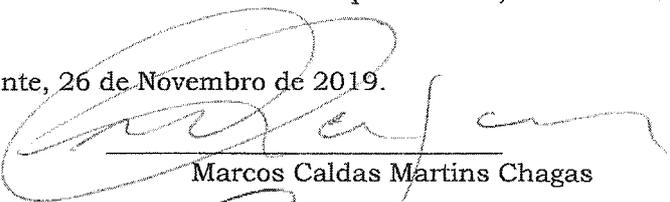
Ricardo Lopes Godoy



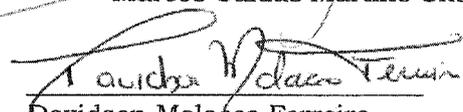
Joel Gomes Moreira Filho



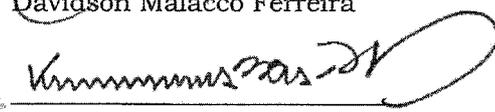
Daniela Marques B. Santos de Almeida



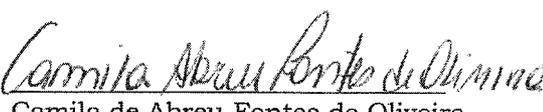
Marcos Caldas Martins Chagas



Davidson Malacco Ferreira

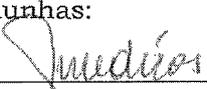


Vinicius Barros Rezende



Camila de Abreu Fontes de Oliveira

Testemunhas:



João Oscar Dias Medeiros
C. I. n° MG-477.522-SSP/MG
CPF n° 071.611.236-15



Elpídio Antonio Teobaldo
CRCMG n° 028865/0
CPF n° 055.073.756-15

O presente instrumento de Alteração
Contratual, foi AVERBADO, nesta
data, às folhas 147/155 do Livro-próprio
3.384 de registro da Sociedade
de Advogados do Brasil, Seção
Minas Gerais, em 27/03/2000

[Handwritten Signature]

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

O presente instrumento de Alteração Con-
tratual confere com o original.

CAB/MG em 27/03/2000

[Handwritten Signature]

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

23228 M

00599555



OAB

VERIFICAR CDS

00599555



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

56349

Nome
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA

TITULACAO
TARCISIO PINHO FERREIRA
SILEZIA FRAGA FERREIRA

NACIONALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE ASSOCIACAO
04/07/1965

CPF
566.968.176-20

MG-1.123.974-SSP/MG
 COLECCAO DE GRUPOS 1 e 2/1005

DATA DE EXERCICIO DA
01/28/04/2010

NÃO

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
 PRESIDENTE

